



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1) Com. Justiça
2) Com. Trânsito
3) Vereadores
25/08/2003
etk

PROJETO DE LEI N.º 98 /2003

Dispõe sobre a disciplina a circulação de bicicletas nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O trânsito de bicicletas nas vias e espaços públicos do Município de Pindamonhangaba reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e por esta Lei.

Art. 2º - A implantação desta Lei se fará progressivamente, precedida de campanhas de conscientização do ciclista e da população em geral, e de adequação das vias e espaços públicos ao trânsito de bicicletas, desenvolvidas por um período de 6 (seis) meses a contar de sua edição, conforme programa a ser estabelecido pela Administração Municipal, com a colaboração da Polícia Militar.

Parágrafo Único – O processo de implantação iniciar-se-á a partir do centro da cidade.

Art. 3º - Dentre as medidas a serem adotadas, a Administração promoverá isoladamente ou em parceria com a iniciativa privada, a colocação de placas de sinalização e de advertência alusivas às recomendações e proibições previstas nesta Lei e no CTB.

Art. 4º - O ciclista, no uso das vias e espaços públicos, está sujeito às regras gerais de trânsito, bem como às posturas usuais de civilidade e urbanidade, sendo-lhe recomendado, para sua própria segurança e a do público em geral, os procedimentos seguintes:

I – dirigir com atenção e cautela, atentando para segurança pessoal e do trânsito;

II – manter a bicicleta em todas condições de funcionamento e segurança;

III – trafegar sempre nos bordos da pista de rolamento, o mais próximo possível da calçada, em fila única;

IV – não trafegar nas calçadas, podendo todavia, nelas ingressar conduzindo a bicicleta apeado.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O ciclista, trafegando regularmente, tem preferência no trânsito sobre os veículos motorizados.

Art. 5º - São infrações passíveis de apreensão das bicicletas, entre outras previstas em Lei:

I – dirigir embriagado;

II – trafegar na contramão;

III – trafegar sobre a calçada, passeios, passarelas, canteiros e jardins, ou de forma agressiva e temerária;

IV – não dar preferência a pedestres, nas faixas próprias;

V – bloquear ou prejudicar o tráfego normal de veículos e pedestre, com a bicicleta.

Art.6º - O ciclista que infringe esta Lei estará sujeito à apreensão de sua bicicleta, arcando com as despesas de sua remoção, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), e de depósito e liberação no mesmo valor.

Art. 7º - Compete a Polícia Militar, no âmbito de suas competências, fiscalizar o trânsito de bicicletas no Município de Pindamonhangaba.

Art. 8º - Respondem diretamente por esta Lei os ciclistas ,maiores de 18 anos, sendo que, pelos menores desta idade , seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A autoridade competente, constatando a infração praticada por menores de 18 anos, fará a advertência, orientando-o a adotar o proceder correto, caso não haja o pronto atendimento, o veículo poderá ser apreendido.

Art. 9º - As despesas de remoção, e de depósito de liberação do veículo serão cobradas diretamente por entidade credenciada junto ao Poder Executivo para a realização dessas atividades.

Art. 10 - A retirada da bicicleta apreendida, ocorrerá mediante o comprovante de pagamento das despesas mencionadas no art. 5º desta Lei, pelo proprietário da bicicleta, munido da guia de apreensão e nos casos em que o infrator for menor, exigir-se-á também a presença dos pais ou responsáveis.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto, sem prejuízo do que nela for auto aplicável.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 25 de agosto de 2003.


Vereador André Luiz Raposo
Presidente

RECEBUE
25/08/2003
PINDAMONHANGABA